



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001637-68.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY DANIEL NUNES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61683

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001637-68.2024.8.26.0220 - PD

COMARCA: GUARATINGUETÁ – 2ª VARA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WESLEY DANIEL NUNES DE CARVALHO

Ementa: Agravo em execução. Insurgência ministerial contra o deferimento de pedido de indulto. Decreto 12.338/2024. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Suposta falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto que configura impedimento à concessão do benefício, ainda que homologada em data posterior. Sentenciado intimado pessoalmente, que recolheu o valor da prestação pecuniária, mas não compareceu para dar cumprimento à prestação de serviços comunitários durante o período proibitivo previsto no Decreto Presidencial. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 182/183, que deferiu pedido de indulto formulado pelo sentenciado WESLEY DANIEL NUNES DE CARVALHO, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em relação às penas restritivas de direitos e à pena de multa que lhe foram impostas no processo penal nº 1500042-23.2021.8.26.0621, que tramitou na 3ª Vara de Guaratinguetá/SP.

Na minuta de agravo, alega o digno Promotor de Justiça que o agravado abandonou o cumprimento da pena, circunstância que configura falta grave e constitui óbice à concessão do indulto, sendo necessária a apuração da infração disciplinar e decisão judicial sobre a homologação. Requer, nesses termos, a cassação do indulto, determinando-se o prosseguimento da execução penal

(fls. 187/191).

Regularmente processado e contrariado (fls. 198/200) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fl. 201).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 211/218).

É o relatório, em síntese.

Segundo se infere dos autos, o sentenciado foi condenado às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária (fls. 01/02 e 54/63). Intimado pessoalmente (fls. 97/98), o agravado efetuou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 115), entretanto, encaminhado para iniciar o cumprimento da prestação de serviços a comunidade (fls. 117) deixou de comparecer no local designado (fls. 125). O Ministério Público requereu a revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão (fls. 103 e 134) e, após nova intimação pessoal do sentenciado (fls. 143), bem como informação de não comparecimento pela entidade municipal (fs. 150/160), sobreveio a decisão recorrida.

Pois bem! O recurso ministerial comporta provimento.

Com efeito, respeitado entendimento do Juízo sentenciante, está configurada causa que impede a concessão do indulto, nos termos do artigo 6º, caput, do Decreto nº 11.846/2023, que dispõe expressamente que "*A declaração do indulto e da comutação de*

pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024”.

Na hipótese, como visto, apesar de intimado a dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários em 11/09/2024 (fls. 97/98), o sentenciado não compareceu nos meses de outubro e novembro de 2024 (fls. 125, 155 e 159), justificando-se sob o argumento de que não havia vagas na entidade (fl. 142), alegação considerada “*inverídica*” pela entidade assistencial (fl. 156), motivo pelo qual o Ministério Público requereu a revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão (fls.134). O pleito ministerial, todavia, não foi apreciado pelo Juízo das Execuções, frente à declaração de extinção da punibilidade pelo indulto.

Nessas circunstâncias, era imperiosa a apuração da suposta prática de falta grave ocorrida nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto de 2024, antes de analisar o pedido de indulto.

A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE NÃO CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO. I -

Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto. II - In casu, o reeducando fugiu em 09/12/2013, sendo recapturado em março/2014, com homologação da falta grave, logo, adequada a não concessão da comutação. Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, dando-se provimento ao recurso especial para cassar o benefício concedido ao apenado.” (STJ, EREsp nº 1549544 / RS, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 14/09/2016 - grifei).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou o entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após a sua publicação.

2. Embargos de Divergência providos, recurso especial provido para cassar o benefício de comutação do ora embargado.” (STJ, EREsp 1477886 / RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 08/08/2018 – g.n.).

No mesmo sentido precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos em execução penal. Indulto. Decreto nº

11.846/2023. Agravado que vinha descumprindo as condições do regime aberto. Suposta falta grave cometida nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Questão prejudicial. Homologação da sanção que pode se dar posteriormente. Recurso ministerial provido.” (Agravado de Execução Penal 0011893-94.2024.8.26.0309, Relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, j. 16/01/2025).

“Agravado em execução penal – Indulto (Decreto nº 11.846/2023) – Requisito objetivo não preenchido – Art. 6º do Decreto – Impossibilidade de concessão de indulto em caso de cometimento de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto – Agravante que abandonou o cumprimento da pena restritiva de direitos – Art. 51, I, da LEP – Reconhecimento da falta disciplinar que não precisa ocorrer no mesmo período de doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial – Decisão declaratória – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal 0017255-71.2024.8.26.0602; Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, j 21/01/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO REVOGADO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PROVIMENTO DO AGRAVO. I. Caso em Exame O Ministério Público recorreu contra a concessão de indulto a Alessandro Simplicio Gomes, alegando que ele não cumpriu as condições do regime aberto. II. Questão em Discussão - A validade do indulto concedido frente ao descumprimento das condições impostas ao regime aberto. III. Razões de Decidir - O não cumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, impedindo a extinção automática da pena. IV. Dispositivo e Tese - Agravado provido, decisão de indulto cassada, continuidade da execução penal determinada. Tese de julgamento: O descumprimento das condições do regime aberto impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção da pena. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, LEP, art. 50, V. Jurisprudência Citada: STJ, HC 380.077/PR e STJ, HC 482.915/SP.?" (Agravado de Execução Penal 0022485-04.2024.8.26.0050, Relator Desembargador Eduardo Abdalla, j. 23/01/2025).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)